



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.428 - SP (2016/0275376-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FABIO JACYNTHO SORGE - SP247667
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO DA CONCEICAO PUGAS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO TENTADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, uma vez que o delito supostamente cometido teria sido uma tentativa de homicídio contra a esposa do paciente que, segundo o decreto prisional, após ser repreendido por aquela quanto ao uso de cocaína no ambiente doméstico, "levantou-se, foi até a cozinha, pegou uma faca, retornou à mesa de jantar, desferiu golpes contra ela, e, por fim, aplicou-lhe um golpe, conhecido como 'mata leão', atacando-a por trás 'e comprimindo o seu pescoço até que ela desfalecesse, evadindo-se em seguida. Ao recobrar os sentidos, a vítima se levantou e buscou ajuda na rua, sendo socorrida por um vizinho que a levou ao hospital."

4. Evidenciada, pois, a periculosidade do recorrente, diante do motivo fútil e da gravidade do *modus operandi* da conduta, é de se manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, somado ao fato de que o retorno do paciente à residência familiar põe em risco a integridade física da vítima.

5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

6. Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

7. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.428 - SP (2016/0275376-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FABIO JACYNTHO SORGE - SP247667
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO DA CONCEICAO PUGAS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de **LUCIANO DA CONCEIÇÃO PUGAS**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem de *habeas corpus*, em acórdão assim ementado:

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTADO. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA. *FUMUS COMISSI DELICTI* E *PERICULUM LIBERTATIS* COMPROVADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. Com efeito, em razão do princípio da presunção de inocência, postulado constitucional, vigora no Direito Brasileiro a dicotomia existente entre prisão-pena e prisão processual. Como cediço, aplicando-se o princípio da não culpabilidade, por meio do qual 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória' (art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988), aquele que se encontra encarcerado se considera preso provisório para fins penais. Tanto isso é verdade que a prisão processual no Brasil, pelo menos didaticamente falando, não pode ser vista como antecipação de pena. Deve, por outro lado, na medida do possível, ser vista sob a óptica do binômio 'necessidade' x 'proporcionalidade', para que ela não seja vista como sinônimo de pena, pois esta última somente ocorre posteriormente ao trânsito em julgado. Assim, como o Direito Penal não reprova o ser humano, mas sim uma conduta típica, antijurídica e culpável, por meio do Estado, o Direito Processual Penal, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e do princípio da presunção de inocência, está legitimado a utilizar todos os seus meios de coerção para buscar a verdade real e aplicar o direito material. Daí porque se falar nos institutos cautelares, dentre eles as prisões cautelares e, no caso que se está a tratar, mais especificadamente, da prisão preventiva.

2. A prisão preventiva é uma espécie de prisão provisória admitida no direito processual brasileiro, de longe a mais importante de todas as prisões cautelares, somente podendo ser decretada por ordem escrita do Magistrado, durante a fase de inquérito policial ou durante a instrução processual, desde que presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. O *fumus comissi delicti* está consubstanciado na prova da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência do crime e de indícios de autoria, não havendo a necessidade de se provar a existência do crime em todos os seus elementos constitutivos, mas apenas a demonstração da existência de um fato típico. Já o *periculum libertatis* está consubstanciado nos fundamentos para a decretação da prisão preventiva, todos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, a saber: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. Por força da Lei n. 12.403/11, de 04 de maio de 2011, alteraram-se as hipóteses de cabimento da prisão preventiva, antes resguardadas aos casos que envolvessem: (a) aos crimes punidos com reclusão; (b) aos crimes punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la; (c) se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único, do art. 46 do Código Penal; e, (d) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Hoje, todavia, as hipóteses de cabimento foram reduzidas e alinhadas à ideia de prisão como *ultima ratio*, bem como inseriram-se medidas cautelares diversas da prisão. Atualmente, a prisão preventiva poderá ser decretada: (a) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos; (b) se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I, do *caput*, do art. 64, do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (c) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Destaco, de outra banda, que a inserção das medidas cautelares diversas da prisão, bem ou mal, veio em boa hora, afinal, a doutrina vinha criticando muito o então Código de Processo Penal, que apenas trazia a 'fiança' como medida cautelar diversa da prisão, deixando de inovar em outros aspectos.

4. Os fundamentos utilizados pela autoridade coatora revelaram-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, pois presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, este sob a perspectiva da garantia da ordem pública, haja vista que se imputa ao paciente a autoria de crime gravíssimo, tentativa de homicídio da companheira com o emprego de arma branca (uma 'faca'), em situação característica de violência doméstica, espécie de crime que desde sempre intranquiliza a sociedade, gerando clamor público, mormente quando praticado contra pessoa do seio familiar (aqui a vítima era cônjuge do paciente), bem como pela conveniência da instrução criminal, tendo em vista a necessidade de proteção da integridade física da vítima, que reside no mesmo imóvel que o paciente. Decisão devidamente fundamentada nas peculiaridades do caso concreto, especialmente diante do conjunto indiciário que se formou. Inteligência da doutrina de Pedro Henrique Demercian, Jorge Assaf Maluly, Guilherme de Souza Nucci, Antônio Scarance Fernandes e Hélio Tornaghi. Precedentes do STF (HC 134.132 AgR Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, 2ª T j. 07.06.2016 DJe 21.06.2016; HC 133.056 Rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª T, j. 07.06.2016 DJe 24.06.2016 e HC 134.444 AgR Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 2ª T, j. 07.06.2016 DJe 28.06.2016) e do STJ (RHC 69.601/RS Rel. Min. ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, 6ª T, j.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28.06.2016 DJe 01.08.2016; RHC 65.292/BA Rel. Min. JORGE MUSSI, 5ª T, j. 28.06.2016 DJe 01.08.2016; HC 354.146/SP Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª T, j. 28.06.2016 DJe 01.08.2016; HC 344.652/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª T, j. 28.06.2016 DJe 01.08.2016; HC 344.652/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª T, j. 28.06.2016 DJe 01.08.2016; HC 349.634/SP, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, 5ª T, j. 28.06.2016 DJe 01.08.2016 e RHC 67.005/MG Rel. Min. ERICSON MARANHÃO, 6ª T, j. 08.03.2016 DJe 21.03.2016).

5. Medidas cautelares diversas da prisão. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e se mostra imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos (*periculum libertatis*, aqui caracterizado pela garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal). Inteligência do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal: 'A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).'

6. As condições pessoais favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa, emprego, dentre outras, não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. É dizer: os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, *fumus commissi delicti* (materialidade e indícios de autoria) e *periculum libertatis* (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou necessidade de assegurar a aplicação da lei penal) não são neutralizados tão-somente pela só existência dos fatores de ordem pessoal acima mencionados. Precedentes do STF (HC 130.412 Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 03.11.2015 DJe 19.11.2015; RHC 125.457 Rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª T, j. 10.03.2015 DJe 30.03.2015; HC 122.409 Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, j. 19.08.2014 DJe 11.09.2014 e HC 74.666-7/RS Rel. Min. CELSO DE MELLO, 1ª T, j. 26.11.1996 DJU 11.10.2002).

7. A remissão feita pelo Magistrado referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a Pareceres do Ministério Público ou, ainda, às informações prestadas por Órgão apontado como coator) constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir, tal como se verifica na espécie. Fundamentação *per relationem*. Inexistência de afronta à norma constitucional insculpida no art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes do STF (AI 825.520 AgR-ED/SP - Rel. Min. CELSO DE MELLO - j. 31.05.2011; AI 814.640/RS - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - j. 02.12.2010; HC 92.020/DF - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - j. 21.09.2010; HC 101.911/RS - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - j. 27.04.2010; HC 100.221/RJ - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - j. 04.05.2010; HC 94.384/RS - Rel. Min. DIAS TOFFOLI - j. 02.03.2010; Emb. Decl. MS 25.936-1/DF - Rel. Min. CELSO DE MELLO - j. 13.06.2007; HC 98.814/RS - Rel. Min. ELLEN GRACIE - j. 23.06.2009; HC 94.243/SP - Rel. Min. EROS GRAU - j. 31.03.2009; HC 96.517/RS - Rel. Min. Menezes Direito - j. 03.02.2009; RE 360.037/SC - Rel. Min. CEZAR PELUSO - j. 07.08.2007; HC 75.385/SP - Rel. Min. NELSON JOBIM - j. 07.10.1997).

8. Ordem denegada." (e-STJ, fls. 21-53)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 13/6/2016, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e VI, e § 2º-A, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, sendo o flagrante convertido em prisão preventiva.

Alega a impetrante, em síntese, ausência de fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia cautelar do paciente, pois ausentes os pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem, para que seja revogada a custódia cautelar do paciente ou a liberdade provisória, aplicando-se as medidas cautelares cabíveis.

Liminar indeferida (e-STJ, fl. 56).

Informações apresentadas pelo Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Jundiaí - SP.(e-STJ, fls. 65-69).

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 73-76).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.428 - SP (2016/0275376-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FABIO JACYNTHO SORGE - SP247667
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO DA CONCEICAO PUGAS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO TENTADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, uma vez que o delito supostamente cometido teria sido uma tentativa de homicídio contra a esposa do paciente que, segundo o decreto prisional, após ser repreendido por aquela quanto ao uso de cocaína no ambiente doméstico, "levantou-se, foi até a cozinha, pegou uma faca, retornou à mesa de jantar, desferiu golpes contra ela, e, por fim, aplicou-lhe um golpe, conhecido como 'mata leão', atacando-a por trás 'e comprimindo o seu pescoço até que ela desfalecesse, evadindo-se em seguida. Ao recobrar os sentidos, a vítima se levantou e buscou ajuda na rua, sendo socorrida por um vizinho que a levou ao hospital."

4. Evidenciada, pois, a periculosidade do recorrente, diante do motivo fútil e da gravidade do *modus operandi* da conduta, é de se manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, somado ao fato de que o retorno do paciente à residência familiar põe em risco a integridade física da vítima.

5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

6. Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

7. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator): Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi decretada pelo Juízo singular, sob os seguintes fundamentos:

"Indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo defensor público, acolhendo a lúcida manifestação da representante do Ministério Público, que afirmou que o crime é gravíssimo e demonstra o descontrole do acusado e sua periculosidade e, caso seja colocado em liberdade, pode voltar a fazer uso de entorpecentes e colocar em risco a integridade física não só da vítima como de outras pessoas, sendo dever do Estado garantir sua integridade física." (e-STJ, fl.17)

O Tribunal de origem manteve a segregação cautelar do paciente, seguintes termos:

"Leia-se a r. decisão que converteu a prisão flagrancial em preventiva:

'[...] Acolho a manifestação do 'Parquet' e observo ainda presentes as causas que ensejaram a decretação da prisão preventiva, pois o crime descrito na denúncia é grave, homicídio tentado, praticado em face da cônjuge, em situação típica de violência doméstica, no interior da residência comum, sendo a segregação cautelar de natureza processual penal conveniente à instrução criminal e indispensável à proteção da integridade física da vítima, que reside no mesmo imóvel que o averiguado. Assim, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do réu LUCIANO DA CONCEIÇÃO PUGAS, qualificado nos autos, ficando mantida a prisão. [...]' (fls. 16).

Logo, pela simples leitura da r. decisão da autoridade coatora, parece-me que a custódia cautelar do paciente se encontra devidamente justificada, pois presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, este sob a perspectiva da garantia da ordem pública, haja vista que se imputa ao paciente a autoria de crime gravíssimo, crime gravíssimo, tentativa de homicídio da companheira com o emprego de arma branca (uma 'faca'), em situação característica de violência doméstica, espécie de crime que desde sempre intranquiliza a sociedade, gerando clamor público, mormente quando praticado contra pessoa do seio familiar (aqui a vítima era cônjuge do paciente), bem como pela conveniência da instrução criminal, tendo em vista a necessidade de proteção da integridade física da vítima, que reside no mesmo imóvel que o paciente, motivos estes que sem sombra de dúvida são mais do que suficientes para a manutenção da sua custódia cautelar e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impedem, *ipso facto*, a escolha por medidas cautelares diversas da prisão." (e-STJ, fls.21-53)

Como se vê, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, uma vez que o delito supostamente cometido teria sido uma tentativa de homicídio contra a esposa do paciente que, após ser repreendido por aquela quanto ao uso de cocaína, "levantou-se, foi até a cozinha, pegou uma faca, retornou à mesa de jantar, desferiu golpes contra ela, e, por fim, aplicou-lhe um golpe, conhecido como 'mata leão', atacando-a por trás; 'e comprimindo o seu pescoço até que ela desfalecesse, evadindo-se em seguida. Ao recobrar' os sentidos, a vítima se levantou e buscou ajuda na rua, sendo socorrida por um vizinho que;a levou ao hospital."

Evidenciada, pois, a periculosidade do recorrente, diante do *modus operandi* da conduta, é de se manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, somado ao fato de que o retorno do paciente à residência familiar põe em risco a integridade física da vítima.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO TENTADO. INCÊNDIO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AMEAÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerado o *modus operandi* da conduta, em tese, praticada, consistente em agressão com utilização de "facção" contra a vítima e seu irmão, além de tentativa de homicídio contra sua companheira por meio de ateamento de fogo à casa onde residia com a vítima e à casa do seu sogro, circunstâncias que extrapolam a violência ínsita ao tipo penal, o que constitui razão concreta para a manutenção da segregação cautelar (precedentes).

III - Ademais, consta dos autos que o ora recorrente ostenta antecedentes criminais e passou a ameaçar a família das vítimas após o fato, circunstâncias aptas a ensejar a manutenção da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva e para conveniência da instrução criminal (precedentes do STF e do STJ).

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 75.714/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016)

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrema, como ocorre *in casu*.

Mister esclarecer, outrossim, que, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares mais brandas, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para garantir a futura aplicação da lei penal.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Assim, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0275376-0

HC 375.428 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00104854920168260309 104854920168260309 20160000618189 21355706520168260000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: FABIO JACYNTHO SORGE - SP247667
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCIANO DA CONCEICAO PUGAS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.